



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 21 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.B., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.B..
		Ano	
	As três séries.	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000.00	
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00		
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/94:

Das Diamantes. — Revoga as Leis n.ºs 7/85, de 3 de Agosto e 30/91, de 27 de Dezembro, os Decretos n.ºs 1/89, de 7 de Janeiro, 50/89, de 4 de Setembro, 79/71, de 27 de Dezembro e 20/92, de 15 de Maio e todas as outras disposições legais que contrariem a presente lei.

Lei n.º 17/94:

Sobre o regime especial das zonas de reserva diamantífera. — Revoga a Lei n.º 26/88, de 17 de Dezembro e o Decreto n.º 1/89, de 7 de Janeiro, assim como o regulamento sobre a circulação de pessoas e bens.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 144/94:

Suspende temporariamente a exploração da actividade de sucata com vista à exportação.

Despacho n.º 145/94:

Cria a Comissão Técnica de Recicláveis.

ricas, a deterioração social e económica das populações, a inevitável fuga de somas extraordinárias em divisas para o exterior do País, grandes dificuldades para as empresas concessionárias, tudo isto se traduzindo numa flagrante violação da Lei Constitucional e da legislação aprovada pelos órgãos de soberania, com o consequente desprestígio para o Estado e uma quebra de autoridade das instituições.

Uma das razões fundamentais da situação que actualmente se vive nas áreas de actividade diamantífera resulta da aplicação da Lei n.º 30/91, que veio liberalizar a posse e a comercialização de diamantes, criando a ideia de que qualquer cidadão se pode apropriar de uma riqueza que, em termos constitucionais pertence ao Estado, e deve ser explorada em benefício de toda a Nação. Essa liberalização, além das consequências extremamente negativas que acarretou para a economia nacional, veio a criar a ideia falsa de que a circulação de pessoas e bens em todo o território nacional é inteiramente livre e não tolera restrições e condicionalismos, o que contraria a Lei Constitucional, além de ter criado uma situação no mínimo descontrolada, em matéria de prevenção e repressão do tráfico ilícito de diamantes, já que actualmente não se aplicam as normas penais relativas a essa matéria.

Torna-se assim evidente, a necessidade de se alterar radicalmente a actual situação, criando novas bases legais que possibilitem a protecção de uma riqueza nacional que, pela sua importância, exige um tratamento técnico e politicamente cuidado, já que de uma actividade diamantífera protegida e controlada pelo Estado, de forma racional, deverão advir benefícios para toda a Nação, em geral, e para a população das áreas de produção diamantífera em especial.

Assim, o Estado deve dispor de um órgão necessariamente empresarial, a Empresa Nacional de Diamantes, para a execução da política de mineração e de comercialização de diamantes, à qual devem ser concedidos, em exclusivo, ou às empresas mistas em que ela participe, os direitos mineiros relativos a diamantes. Por outro lado, se tal exclusivo não for concedido à ENDIAMA, esta ficará reduzida ao papel de operadora, em competição muito desfavorável com os investidores estrangeiros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/94
de 7 de Outubro

O diagnóstico sobre a situação em que se encontra a indústria extractiva de diamantes em Angola, implicou a análise pormenorizada da legislação em vigor neste domínio e dos seus reflexos no funcionamento das instituições, nas actividades das empresas mineiras e na situação sócio-económica das populações das Lundas e do País em geral. Tal diagnóstico evidenciou a existência de um processo extremamente acelerado do aumento da garimpagem e do roubo de diamantes dentro das áreas de concessão, o que tem como consequências a delapidação desenfreada das jazidas mais

ARTIGO 46.º
(Âmbito territorial da lei)

A presente lei aplica-se a todos os crimes nela previstos cometidos em qualquer parcela do território nacional por cidadãos nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 47.º
(Encerramento dos postos de compra)

1. São imediatamente encerrados os postos de compra de diamantes autorizados nos termos da Lei n.º 30/91, de 27 de Dezembro e do Decreto n.º 20/92, de 15 de Maio, sem prejuízo do direito reconhecido às respectivas empresas pelo artigo 5.º do último diploma referido.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades possuidoras de postos de compra de diamantes declarar, no prazo de 5 dias, ao Ministério da Geologia e Minas, os diamantes adquiridos até à data da entrada em vigor da presente lei, que tenham em sua posse.

ARTIGO 48.º
(Extinção de serviços policiais)

São extintas a Polícia Mineira e a Segurança Industrial e Vigilância, criadas ao abrigo do artigo 3.º do Decreto n.º 1/89, de 7 de Janeiro, devendo o Ministério do Interior e a ENDIAMA - U.E.E., no prazo de 120 dias, propôr o destino a dar aos respectivos efectivos.

ARTIGO 49.º
(Delimitação provisória)

Nas áreas em que a ENDIAMA - U.E.E. tem operações geológico-mineiras em curso e que não foram ainda objecto de título de concessão de direitos mineiros, a ENDIAMA - U.E.E. requererá ao Ministério da Geologia e Minas a delimitação provisória das zonas restritas e das respectivas zonas de protecção.

ARTIGO 50.º
(Regimes especiais de remuneração)

Poderá o Conselho de Ministros estabelecer regimes especiais de remuneração para a Polícia Nacional, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, funcionários da justiça e demais trabalhadores dos restantes órgãos de prevenção e repressão criminal, colocados nas áreas de produção diamantífera, sempre que a necessidade de prevenção do tráfico ilícito de diamantes o justifiquem.

ARTIGO 51.º
(Norma revogatória)

São revogadas as Leis n.ºs 7/85, de 3 de Agosto e 30/91, de 27 de Dezembro, os Decretos n.ºs 1/89, de 7 de Janeiro, 50/89, de 4 de Setembro, 79/71, de 27 de Dezembro, 20/92, de 15 de Maio e todas as outras disposições legais que contrariem a presente lei.

ARTIGO 52.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias.

ARTIGO 53.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 54.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Lei n.º 17/94
de 7 de Outubro

Considerando que para a protecção dos interesses económicos da Nação, a Lei Constitucional no seu artigo 25.º, permite que a lei estabeleça restrições ao acesso e permanência de cidadãos em zonas de reserva e produção mineiras;

Considerando que a aprovação da lei relativa à actividade diamantífera implica que se ditem normas que protejam as áreas de reserva diamantífera, sem se perder de vista o preceituado na Lei Constitucional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME ESPECIAL DAS ZONAS DE RESERVA DIAMANTÍFERA

CAPÍTULO I

Disposição Geral

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O acesso, a circulação de pessoas e bens, a residência e o exercício de actividades económicas nas zonas de reserva diamantífera são regulados nos termos dos artigos seguintes:

2. Considera-se desde já Zona de Reserva, todo o território das Províncias das Lundas Norte e Sul, não abrangido pelas zonas restritas, pelas zonas de protecção e pelas zonas de produção artesanal.

3. As Zonas de Reserva devem ser assinaladas no terreno com marcos e tabuletas, bem visíveis e bem legíveis, voltadas para o exterior e situadas nos vértices das figuras geométricas que as definirem, assim como nos pontos de cruzamento com as estradas e caminhos públicos, contendo os dizeres «Zona de Reserva» -- circulação, permanência e actividade económica limitadas.

CAPÍTULO II

Circulação de Pessoas e Residência

ARTIGO 2.º (Entrada na zona de reserva)

1. As pessoas não residentes numa zona de reserva diamantífera estão impedidas de entrar no respectivo território sem se fazerem acompanhar dos seguintes documentos:

- a) bilhete de identidade ou outro documento válido de identificação;
- b) documento emitido pelos serviços públicos a que a pessoa interessada pertencer, ou pela autoridade administrativa da sua área de residência, onde conste o motivo da deslocação à zona de reserva diamantífera, a localidade de destino e o provável tempo de permanência, morada e referências no local.

2. O documento a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser apresentado no prazo de 48 horas, a partir da chegada do portador ao destino, e ser averbado, mencionando-se o dia da apresentação e a data provável de regresso.

3. A apresentação pode ser feita no serviço ou no organismo indicado no documento, à autoridade administrativa ou no posto policial do local ou mais próximo do local de destino.

4. A falta do documento ou do respectivo averbamento é motivo para evacuação do território da zona de reserva diamantífera, sem prejuízo das sanções previstas em tal caso na lei dos diamantes.

ARTIGO 3.º (Permanência na zona de reserva)

1. Os documentos nas condições do artigo anterior só constituem título válido de acesso e permanência na zona de reserva diamantífera para períodos de tempo não superiores a 45 dias.

2. A permanência por tempo superior a 45 dias depende de licença de residência, nos termos dos artigos 6.º e 7.º

ARTIGO 4.º (Circulação na zona de reserva)

1. A circulação de pessoas no território das zonas de reserva, ressalvadas as situações especiais previstas nesta lei, é livre.

2. Para o trânsito de pessoas de e para zonas restritas, estabelecidas no território das zonas de reserva, nos termos da lei dos diamantes ou de estabelecimentos da ENDIAMA -- U.E.E. ou de empresas concessionárias de direitos mineiros, as pessoas devem munir-se de documento emitido por essas empresas.

ARTIGO 5.º (Residência na zona de reserva)

1. Para os efeitos da presente lei, a residência nas zonas de reserva pode ser permanente ou provisória.

2. Considera-se permanente a residência:

- a) dos cidadãos angolanos que residam há pelo menos 5 anos nas zonas de reserva ou onde sejam demarcadas zonas de reserva, à data da entrada em vigor deste diploma;
- b) dos cidadãos angolanos que aí vivem há menos de 5 anos, à data da entrada em vigor deste diploma, devendo atestar o seu estatuto de residente através de documento comprovativo da sua actividade e declaração de pelo menos duas testemunhas com mais de 5 anos de residência;
- c) dos cidadãos, angolanos ou estrangeiros, que residam ao abrigo de autorizações concedidas, a esse título, nos termos do Decreto n.º 1/89, de 7 de Janeiro;
- d) a concedida nos termos do artigo seguinte sem limite de tempo.

3. É provisória a residência concedida, nos termos do artigo 6.º, a prazo, pelo tempo de duração de um contrato ou prestação de um serviço ou, seja qual for o motivo, por períodos superiores a 45 dias.

ARTIGO 6.º (Fixação de residência)

1. A fixação de residência, a título permanente ou provisório, nas zonas de reserva, depende sempre de licença concedida pelo respectivo Governador ou pela entidade em quem ele delegar.

2. A licença é concedida por escrito e deve indicar o nome completo da pessoa ou pessoas que dela beneficiam e, tratando-se de residência a título provisório, o prazo de validade, o local ou locais de residência e o fim para que foi concedida, assim como as condições ou imposições particulares impostas ao respectivo beneficiário.

3. Não está sujeita a licença prévia a residência dos funcionários do Estado e a dos trabalhadores da ENDIAMA -- U.E.E. ou das empresas suas associadas ou por ela contra-

tadas, colocados nas zonas de reserva em missão ou por motivo de serviço.

ARTIGO 7.º
(Licença de residência)

1. A licença de residência, a título permanente ou provisório, não deve ser concedida a pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na lei dos diamantes, enquanto não forem judicialmente reabilitadas e, de uma maneira geral, sempre que haja justo receio ou fundada suspeita de que a permanência nas zonas de reserva possa ser aproveitada para o exercício de actividades criminosas relacionadas com o tráfico ilícito de diamantes.

2. A licença pode ser revogada nos casos em que, depois de ter sido concedida, forem conhecidos ou ocorrerem os factos fundamento de recusa, enumerados no n.º 1.

ARTIGO 8.º
(Interdição da residência)

1. O Governador da respectiva província pode, mediante proposta da ENDIAMA - U.E.E., ou por indicação do Ministério da Geologia e Minas, interditar a circulação de pessoas e a sua residência em certas áreas ou regiões do território das zonas de reserva, sempre que haja necessidade de proteger de forma particular ocorrências diamantíferas conhecidas ou previsivelmente existentes de avultada importância para a economia do País.

2. A interdição a que se refere o número anterior deve ser devidamente assinalada no terreno, com placas e dizeres bem visíveis e bem legíveis.

3. Quando a interdição de residência implique a transferência de populações, tal transferência só se fará se puderem ser garantidas às populações transferidas, no novo local, condições de habitação, escolaridade, sanidade, de subsistência ou outras, não inferiores às existentes no local de residência anterior.

CAPÍTULO III

Circulação de Mercadorias

ARTIGO 9.º
(Entrada e saída de mercadorias)

1. Nenhuma mercadoria, salvo de consumo pessoal, pode entrar ou sair do território das zonas de reserva, seja qual for o transporte utilizado, sem se fazer acompanhar da respectiva guia de trânsito ou de remessa, carta de porte ou outro documento em que se mostrem discriminados os artigos transportados, identificando-os pela espécie, peso, quantidades ou pelas características particulares, com a menção da pessoa ou entidade a quem pertencem e os locais de origem e de destino.

2. Os documentos referidos no número anterior, que não forem passados por organismos oficiais, devem ser visados pela Polícia Nacional.

3. Tratando-se de mercadorias em trânsito para uma zona restrita, estabelecida no território das zonas de reserva nos termos da lei dos diamantes ou destinando-se a estabelecimentos ou instalações pertencentes à ENDIAMA - U.E.E. ou a empresas concessionárias de direitos mineiros de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, tratamento e comercialização de diamantes, os documentos referidos no n.º 1, devem ser acompanhados por guias de expedição ou credenciais passadas pela ENDIAMA - U.E.E. ou pela respectiva empresa concessionária.

ARTIGO 10.º
(Fiscalização de mercadorias)

1. As mercadorias transportadas das e para as zonas de reserva, estão sujeitas à fiscalização das brigadas móveis ou postos da Polícia, em especial dos instalados nos postos de entrada e saída das respectivas províncias ou zonas de reserva.

2. Para os efeitos desta lei, consideram-se postos de entrada e saída, em caso de viagem aérea, o aeroporto de chegada e partida situado nas zonas de reserva e, nas viagens por via terrestre, o posto de controlo da Polícia Nacional mais próximo dos limites fronteiriços atravessados pela via utilizada.

ARTIGO 11.º
(Restrições à entrada e saída de mercadorias)

Sempre que haja imperiosa necessidade de prevenir a extração não autorizada ou o garimpo e, de um modo geral, o tráfico ilícito de diamantes, pode o Governador da respectiva província, ouvida a ENDIAMA - U.E.E. ou mediante proposta desta empresa:

- a) estabelecer outras restrições e condicionamentos à entrada de mercadorias nas respectivas zonas de reserva;
- b) estender as restrições previstas para a entrada e saída de mercadorias à circulação de mercadorias dentro do território de cada uma das zonas de reserva ou de parte dele ou estabelecer novas restrições ou condicionamentos;
- c) condicionar de forma particular ou mesmo proibir o transporte e a circulação de mercadorias por certas vias, áreas ou regiões do território das respectivas zonas de reserva.

ARTIGO 12.º
(Divulgação das restrições)

1. As restrições à entrada e saída de mercadorias nos termos do artigo anterior, devem ser amplamente divulgadas e comunicadas especialmente à Polícia Nacional, às empresas de transportes rodoviários e às transportadoras aéreas.

2. As restrições relativas à circulação interna de mercadorias devem igualmente ser objecto da mais ampla difusão,

ravés dos meios de comunicação social e mediante editais, avisos e anúncios.

3. A proibição do trânsito e circulação de mercadorias, a que se refere a alínea c) do artigo anterior deve ainda ser assinalada no terreno com sinais de proibição e placas colocadas em lugares bem visíveis.

CAPÍTULO IV

Exercício do Comércio e da Indústria

ARTIGO 13.º

(Exercício do comércio e da indústria)

1. O exercício do comércio e da indústria nas zonas de reserva depende de autorização expressa do Governador da respectiva província, que deve concedê-la, caso a caso, a requerimento do interessado.

2. A autorização não será concedida a pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na lei dos diamantes, enquanto não forem reabilitadas ou sempre que haja fundado receio de que aquelas actividades possam ser aproveitadas para o exercício do tráfico ilícito de diamantes.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, deve o pedido de autorização ser instruído com o certificado de registo criminal do requerente ou, tratando-se de sociedade, dos respectivos sócios e gerentes.

4. A autorização poderá ser revogada, nos casos em que depois de ser concedida ocorrerem ou forem conhecidos os efeitos referidos no n.º 2.

ARTIGO 14.º

(Outras actividades económicas)

1. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente de explorações agrícolas e pecuárias e pode ser estendida a outras actividades económicas susceptíveis de pôr em perigo o interesse de protecção dos diamantes em qualquer zona de reserva.

2. A expressão «explorações agrícolas e pecuárias» não se refere à actividade agrícola e pecuária exercida pelas populações radicadas.

ARTIGO 15.º

(Limites ao exercício de actividades económicas)

1. O Governador da respectiva província pode, ouvida a ENDIAMA -U.E.E. ou mediante proposta desta empresa, limitar ou proibir o exercício de actividades económicas, em determinadas áreas ou regiões, sempre que haja imperiosa necessidade de prevenir e combater o garimpo, a extracção não autorizada e, de um modo geral, o tráfico ilícito de diamantes.

2. Os proprietários das explorações económicas com autorizações concedidas que sejam lesados pelas proibições estabelecidas têm o direito a ser indemnizados pelos prejuízos

sofridos, sendo permitida, em tal caso, a expropriação por utilidade pública.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 16.º

(Deveres dos transportadores)

1. As transportadoras aéreas ou terrestres, a Polícia Nacional e os Serviços Alfandegários, quando for caso disso, devem nos pontos de embarque exigir aos passageiros e aos expedidores de mercadorias com destino às zonas de reserva, os documentos previstos nesta lei como condição de acesso às mesmas, sob pena de não ser autorizado o embarque ou o transporte.

2. A falta de cumprimento da prescrição constante no n.º 1, obriga a transportadora aérea ou terrestre a colocar, no ponto de partida, a suas expensas, as pessoas e as mercadorias indevidamente transportadas.

ARTIGO 17.º

(Sanções)

1. Aqueles que não respeitarem as normas que impuserem restrições à residência, à circulação e ao exercício de actividades económicas nas zonas de reserva, são punidos com prisão e multa até 1 ano.

2. Em caso de negligência a pena é a de prisão até 3 meses e multa até 6 meses.

ARTIGO 18.º

(Controlo de pessoas e bens)

A vigilância e o controlo de pessoas e bens nas zonas de reserva competem à Polícia Nacional podendo no entanto o Ministério do Interior autorizar nos termos da lei que as empresas de segurança especializadas apoiem a polícia e colaborem nas suas acções de vigilância e controlo.

ARTIGO 19.º

(Regulamentação)

Esta lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias.

ARTIGO 20.º

(Revogação)

São revogados a Lei n.º 16/88, de 17 de Dezembro e o Decreto n.º 1/89, de 7 de Janeiro, assim como o regulamento sobre circulação de pessoas e bens nas Províncias das Lundas Norte e Sul por este último aprovado.

ARTIGO 21.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Despacho n.º 144/94
de 7 de Outubro

Com o fim de proteger preservar o parque industrial do País, face à conduta negativa de pilhagem de material reciclável (sucata ferrosa e não ferrosa), com consequências até no desmantelamento de equipamentos com vida útil;

Convindo pôr cobro a tal prática, sobretudo por parte de sociedades comerciais estrangeiras ficticiamente de direito angolano;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional determino:

1. É temporariamente suspensa a exploração da actividade de sucata com vista à exportação por parte de agentes não enquadrados na política de sucata definida pelo Ministério da Indústria.

2. As empresas afectadas, em colaboração com a SUCANOR - U.B.E., empresa do Estado vocacionada para a recolha, tratamento e aproveitamento de sucata, devem envidar esforços com vista a recuperar o material pilhado.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Agosto de 1994.

O Ministro, *Isalino Manuel Mendes*.

Despacho n.º 145/94
de 7 de Outubro

Tendo sido aprovado o regulamento para a Exportação de Sucata através de Decreto executivo conjunto dos Ministérios da Indústria e do Comércio e Turismo;

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos de execução, coordenação e controlo da aplicação do referido regulamento;

Nos termos do n.º 5 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada a Comissão Técnica de Recicláveis integrada por:

Orlando Chitumba – Director do Gabinete Jurídico
(Coordenador)

Lourenço Cunha – Engenheiro Mecânico da Direcção Nacional de Indústria.

João Capitão – Economista da Direcção Nacional de Desenvolvimento Tecnológico (Secretário Executivo)

Ezequiel Segundo – Director da SUCANOR – Empresa Regional de Aproveitamento de Sucata do Norte.

M'Bungua Rosada – Chefe de Sector de Exportação do Ministério do Comércio.

2. São atribuições desta comissão o exercício de tarefas consignadas no regulamento para a exportação de sucata.

3. Compete ainda a esta comissão proceder a pesquisas e ao estudo de assuntos relativos à sucata, nomeadamente:

a) implementação do Sistema Nacional de Sucata;

b) garantia de abastecimento regular à indústria nacional de metalurgia e fundições;

c) criação e promoção à luz do regulamento já referido, do Sistema de Comercialização Interna e Externa, controlo dos volumes de exportação e gestão das receitas daí provenientes;

d) matérias relativas à quantidade, qualidade, preços e tendências do mercado.

4. Todas as sociedades detentoras de licença para a exportação de sucata; têm 30 dias a contar da data da publicação deste despacho, para perante o Ministério da Indústria, proceder à respectiva regularização nos termos do regulamento.

5. No prazo de 15 dias deverá a comissão apresentar o regulamento do seu funcionamento interno.

6. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Setembro de 1994.

O Ministro, *Isalino Manuel Mendes*.